



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15771.722275/2016-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-003.190 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2017
Matéria Concomitância
Recorrente COQUI DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 27/10/2015

CONCOMITÂNCIA. SÚMULA N.º 1.

De acordo com a Súmula n.º 1 deste Conselho, deve ser reconhecida a concomitância se verificado que o contribuinte ingressou no Poder Judiciário para tratar do mesmo objeto ou causa de pedir.

JUROS.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. Súmula CARF n.º 5.

MULTA DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. SÚMULA CARF N.º 17.

Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do Art. 151 do Código Tributário Nacional e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o Recurso Voluntário e na parte conhecida, por maioria de votos, em dar parcial provimento. Vencido, o Conselheiro Marcelo Giovani Vieira que mantinha a multa de ofício.

(assinatura digital)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

(assinatura digital)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovani Vieira e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 217 em face da decisão de primeira instância da DRJ/SP de fls. 204 que manteve o crédito tributário dos lançamentos de II, IPI, Pis e Cofins Importação, diante de indícios de falta de recolhimento de tributos, por importação não amparada por imunidade e, ao mesmo tempo, reconheceu a concomitância, manteve juros e multas. A autoridade lavrou os Autos de Infração das fls. 3 a 22.

Como de costume nesta Turma de julgamento, transcreve-se o relatório do Acórdão de primeira instância, para apreciação dos fatos, matéria e trâmite dos autos, conforme segue:

Versa o presente processo sobre auto de infração (fls. 02 e ss.), no valor total de R\$ 500.686,44, lavrado com vistas à constituição de crédito tributário referente a falta de recolhimento de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Pis, Cofins, acréscimos legais e multa de ofício, em face de classificação tarifária incorreta, e consequente perda da imunidade, em relação à importação da mercadoria descrita como "Estampas Ilustradas Magic The Gathering" e classificada no código NCM 4901.99.00, consoante a Declaração de Importação (DI) n.º 15/1887768-2, registrada em 27/10/2015, ao passo que o enquadramento correto, segundo a fiscalização, dá-se no código NCM 9504.40.00.

Consta do auto de infração que a interessada ajuizou Mandado de Segurança n.º 002461-41.2015.403.61900/SP perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, tendo o juízo originário deferido liminar "defiro o pedido de concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade **do II, IPI, PIS-Importação, Cofins-Importação sobre a importação de livros, álbuns e cards Magic the Gathering**, no desembaraço aduaneiro objeto da DI n.º 15/1887768-2, bem como nas futuras importações realizadas pelo impetrante dos mesmos produtos.."

A ação foi ajuizada posteriormente ao registro da DI n.º 15/1887768-2, tendo vinculado posteriormente em retificação, o número da ação judicial. . Em razão disso, procedeu-se à lavratura do auto de infração, de molde a prevenir a decadência do crédito tributário.

Regularmente cientificada em 09/05/2016 (fls. 2), o sujeito passivo apresentou, em 08/06/2016, impugnação de fls. 84 e ss., alegando, em síntese:

- a) inaplicabilidade da multa diante da decisão proferida no mandado de segurança.
- b) do enquadramento dos bens constantes na DI nº 15/1887768-2 no código NCM 4901.99.00.
- c) da imunidade constitucional.
- d) da alíquota zero do Pis e da Cofins.

Ao final requer a improcedência da ação.

É o relatório."

A DRJ/SP de fls. 204 publicou seu acórdão de primeira instância com a seguinte Ementa:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 27/10/2015

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI VINCULADO. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS IMPORTAÇÃO. LIDE JUDICIAL. IDENTIDADE DE OBJETOS.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 27/10/2015

SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. MULTA DE OFÍCIO. DESPACHO ADUANEIRO JÁ INICIADO.

É cabível o lançamento da multa de ofício acessória à exigência do imposto não recolhido quando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da concessão de tutela antecipada ocorre contra exigência formulada no curso do despacho aduaneiro de importação, tendo em vista a exclusão da espontaneidade do importador em consequência do início do despacho aduaneiro por meio do registro da Declaração de Importação.

Impugnação Não Conhecida.

Crédito Tributário Mantido."

O processo digitalizado foi distribuído e pautado nos termos do regimento interno deste conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este Voto.

Mesmo que o tempestivo Recurso Voluntário contenha matéria preventa desta 3.^a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não é possível conhecê-lo em razão de concomitância com processo judicial.

Conforme destacado no relatório, o lançamento ocorreu diante de indícios de importação não amparada por imunidade, com expressa menção à medida judicial de fls. 197, Mandado de Segurança nº 002461-41.2015.403.61900/SP perante a 8^a Vara Federal de São Paulo.

O contribuinte alega ser imune aos tributos em razão de ser entidade sem fins lucrativos com finalidade de assistência social e fundamentou sua alegação nos Art. 150, VI, d, da CF/88.

Analisada a decisão em fls. 197 proferida no âmbito judicial, é possível concluir que o Poder Judiciário trata da mesma matéria submetida à esta lide administrativa fiscal, conforme segue:

Dispositivo
Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, a fim de reconhecer o direito de a impetrante não recolher o imposto de importação - II, o imposto sobre produtos industrializados - IPI, o PIS-Importação e a COFINS-Importação sobre a importação de livros, álbuns e cards *Magic The Gathering*, no desembaraço aduaneiro objeto da declaração de importação nº 15/1887768-2, bem como nas futuras importações realizadas pela impetrante dos mesmos produtos, se e enquanto vigoraram os mesmos

Portanto, a decisão de primeira instância administrativa fiscal errou em manter o crédito tributário e as multas, uma vez que, ao discutir o mesmo objeto e causa de pedir no Poder Judiciário, com o reconhecimento de sua imunidade, o contribuinte optou por duas das vias de defesa, o que gerou concomitância, prevista na Súmula n.º 1 deste Conselho:

"Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

A questão do juros, por sua vez, é discussão que está amadurecida neste Conselho, por conta do disposto na Súmula CARF n.º 5, transcrita a seguir:

"Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral."

Independentemente da argumentação do contribuinte ter finalidade de assistência social e fundamentar sua alegação nos Art. 150, VI, c, da CF/88, a questão do afastamento da multa, com base no Art. 63 da Lei 9.430/96 deve ser analisada.

O ato do registro da DI é do contribuinte e assim não é possível concluir que tenha ocorrido algum procedimento de ofício antes da suspensão do débito. Logo, a exigibilidade está suspensa e a multa carece de previsão legal para ser mantida, conforme reforçado pela Súmula n.º 17 deste Conselho, transcrita a seguir:

"Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo."

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, vota-se para conhecer parcialmente o Recurso e na parte conhecida, dar PARCIAL PROVIMENTO.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

